

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 2020

Institui o Programa Casa Verde e
Amarela.

EMENDA Nº

Inclui o §10, no art 11-B, da Lei 9.636/1998:

“§ 10. Na hipótese de correção de inconsistências cadastrais dos imóveis, referida no inciso II do § 8º deste artigo, o valor definido do domínio pleno não poderá exceder o percentual de, no máximo, 5 (cinco) vezes a variação acumulada do IPCA do exercício anterior, aplicada a limitação aos exercícios anteriores à vigência deste parágrafo.”

JUSTIFICAÇÃO

A limitação de abusividade nos aumentos das receitas cobradas pela Secretaria de Patrimônio da União tem os mesmos fundamentos do disposto art. 11-B, § 8º, II da Lei 9.636/98, incluído pela recente Lei 14.011/2020, que é a preservação dos Princípios da Segurança Jurídica e Confiança.

Quando da alteração do dispositivo retromencionado (art. 11-B, § 8º, II da Lei 9.636/98), sancionado pelo Exmo. Presidente da República, não se cogitou afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois inaplicável ao caso.



Não se pode admitir que o Administrado seja surpreendido com aumentos que superam 1.000% sob o pretexto fácil de correção de inconsistência cadastral.

Observa-se que o próprio Poder Executivo já se preocupava com os aumentos abusivos da SPU, bastando observar que nas Exposições de Motivos da MP 732/2016 apontavam tais incorreções:

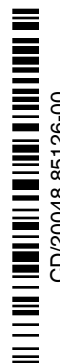
*Ocorre que esta atualização, realizada para o lançamento das cobranças no ano de 2016 gerou uma reestruturação dos parâmetros de cobrança e uma enorme amplitude em relação às cobranças realizadas no ano de 2015. **Constatou-se a existência de casos, por exemplo, com até 900% de reajuste nas cobranças embora, na média, os valores totais cobrados se situem em patamar de 18% inferior ao ano de 2015.***

5. Dessa forma, a amplitude das mudanças dos valores reajustados e cobrados implica em enorme imposição aos cidadãos já afetados por uma conjuntura econômica desfavorável, o que demanda outros ajustes na sua forma de implementação, sem contar que a manutenção da situação atual poderá ensejar inúmeras ações judiciais que poderão ser impetradas pelos atuais ocupantes e foreiros, a qualquer momento, em desfavor da União.

A alteração protege os interesses do Erário, visto que cobranças abusivas sob o pretexto de correções de inconsistências cadastrais ensejarão medidas judiciais com imposição de honorários de sucumbência e despesas pela utilização da máquina pública, em oposição aos Princípios da Segurança Jurídica e Eficiência.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2020

Deputado RODRIGO DE CASTRO





CD/20048.85126-00